

## **PARECER Nº , DE 2009**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 166, de 2009 (Projeto de Lei nº 5.921, de 2009, na Casa de origem), de autoria do Supremo Tribunal Federal, que *dispõe sobre a revisão do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal.*

RELATOR: Senador **MARCO MACIEL**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 166, de 2009 (Projeto de Lei nº 5.921, de 2009, na Casa de origem), apresentado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), tem como objetivo efetuar, nos termos do art. 96, inciso II, alínea *b*, da Constituição da República, a revisão do subsídio de Ministro do STF.

A proposição é composta de quatro artigos. O art. 1º promove o reajuste do subsídio, escalonado em duas etapas: 5,00% (cinco por cento), a partir de 1º de setembro de 2009, e 3,88% (três inteiros e oitenta e oito centésimos

por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2010. O texto original do projeto, antes da alteração efetuada pela Câmara dos Deputados, previa mais uma etapa, com reajuste de 4,60% (quatro inteiros e sessenta centésimos por cento), a partir de 1º de novembro de 2009.

O art. 2º do projeto determina que as despesas resultantes da aplicação da lei que se pretende editar correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Judiciário da União.

O art. 3º acentua que a implementação da referida lei deverá observar o previsto no art. 169 da Constituição Federal, que trata das despesas com pessoal, e nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 4º veicula a cláusula de vigência.

A exposição de motivos do projeto esclarece que os índices adotados correspondem à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) nos anos de 2006, 2007 e 2008.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

Esta Comissão, por força do disposto no inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), e em face do caráter terminativo da decisão, deve opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito do PLC nº 166, de 2009.

O art. 48 da Carta Política atribui ao Congresso Nacional competência para dispor, com a sanção do

Presidente da República, sobre todas as matérias de competência da União, e o inciso XV do mesmo dispositivo constitucional ressalta essa competência, em especial, para a fixação do subsídio dos Ministros do STF. O art. 96, II, *b*, da Constituição, por sua vez, contém determinação que expressa a reserva ao próprio STF da iniciativa da lei que dispuser sobre o subsídio de seus Ministros. Afigura-se legítima, portanto, do ponto de vista constitucional, a deliberação sobre a matéria neste Senado Federal.

Com respeito à juridicidade da proposição, verificamos que esta não se choca com nenhuma norma jurídica vigente. As disposições de Direito Financeiro, em particular, foram respeitadas, visto que a Lei Orçamentária para 2009 (Lei nº 11.897, de 30 de setembro de 2008) consigna dotação suficiente para o atendimento do aumento de despesa previsto com a aprovação da lei. De maneira semelhante, temos que o crescimento projetado para as despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Judiciário, em decorrência do reajuste firmado no projeto, não deve elevar esses dispêndios para além do limite estabelecido no art. 20, I, *b*, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na análise da regimentalidade da proposição, devemos registrar que se mostra correta a distribuição da matéria para decisão terminativa, em face do permissivo consignado no art. 91, § 1º, V, do RISF.

A proposição é meritória. Consideramos justo que se promova a recomposição do subsídio dos Ministros do STF, visto que o valor foi alterado pela última vez em 1º de janeiro de 2006, tendo sofrido, desde então, significativa depreciação em decorrência da inflação. É de se assinalar que o reajuste determinado no projeto em análise é inferior à inflação acumulada no período em questão, como registrada no IPCA, em virtude da redução efetuada pela Câmara dos Deputados.

É inegável que as garantias para uma magistratura independente e isenta são de interesse de todo o País. A Constituição Federal, em seu art. 95, III, reconhece a

irredutibilidade de subsídio dos juízes, com o fim de assegurar tais garantias. Acreditamos que esse princípio da irredutibilidade impõe a necessidade de reajuste periódico dos subsídios, de acordo com os índices inflacionários verificados, para recomposição de seu valor real.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 2009, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **MARCO MACIEL**, Relator